



Poder Legislativo

Município de Pinhão - Paraná

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 06/2023

DATA: 06/04/2023

SÚMULA: Institui o Programa Municipal de Segurança Escolar, no âmbito das Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Infantil, no Município de Pinhão – Paraná.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Esta Lei estabelece normas sobre a segurança escolar no Município de Pinhão, no âmbito das Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI'S).

Parágrafo único. A segurança escolar é um direito de todos os usuários envolvidos no sistema municipal de educação e ensino e, responsabilidade de toda comunidade e instituições públicas e privadas em todos os níveis, devendo o Município regulamentar ações e instituir parcerias para o fomento na forma das diretrizes apresentadas.

Art. 2º São diretrizes para a efetivação da segurança escolar:

- I - Elaborar e proceder à implementação das medidas necessárias para prevenir e combater situações de insegurança e violência escolar;
- II - Estabelecer prioridades de intervenção e parcerias com outras entidades da administração pública;
- III - Conceber, implementar e desenvolver procedimentos de monitorização e acompanhamento em matéria de segurança escolar;
- IV - Proceder à monitorização dos sistemas de vigilância das escolas;
- V - Promover e acompanhar programas de intervenção na área da segurança, garantindo a necessária articulação com os órgãos e entes da administração pública;
- VI - Conceber instrumentos, procedimentos e recursos que contribuam para a resolução de problemas identificados pelas escolas;
- VII - Realizar visitas e reuniões de trabalho nas escolas, em articulação com a comunidade escolar;
- VIII - Organizar ações de formação específicas sobre segurança escolar, dirigidas ao corpo docente e colaboradores das escolas;



Poder Legislativo

Município de Pinhão - Paraná

- IX - Promover e assegurar a realização periódica de exercícios simulados, não só para testar os meios exteriores envolvidos como para fomentar uma maior consciência da segurança escolar e uma habituação aos planos de segurança e acompanhar o cumprimento do plano de emergência das escolas;
- X - Manter uma permanente articulação e cooperação com as estruturas conexas em matéria de segurança escolar nas escolas;
- XI - Acompanhar experiências e modelos de intervenção em execução noutros entes da federação e países.

Parágrafo único. São princípios desta Lei a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não violência.

Art. 3º É obrigatório a delimitação de área como de segurança escolar pelo Poder Público Municipal, com o objetivo de garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais.

Parágrafo único. A área de que trata o caput deste artigo corresponderá, no mínimo, a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída das escolas e deverá ser identificado.

Art. 4º A ação do Poder Público na efetivação da segurança escolar compreende:

I - Controlar e registrar o acesso de todas as pessoas nas unidades e ensino do município através de câmeras de segurança, utilização de vigilantes/guardas devidamente treinados para tanto e aplicação do sistema de detector de metais, a fim de evitar entrada nas Escolas e Cmei's com materiais proibidos.

II - Intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos;

III - Viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a não causar insegurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, providenciar:

- a) Iluminação pública adequada nos acessos à instituição;
- b) Pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;
- c) Poda de árvores e limpeza de terrenos;
- d) O controle e eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças;
- e) Retirada de entulhos;



Poder Legislativo

Município de Pinhão - Paraná

Manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;

IV - Regular o uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

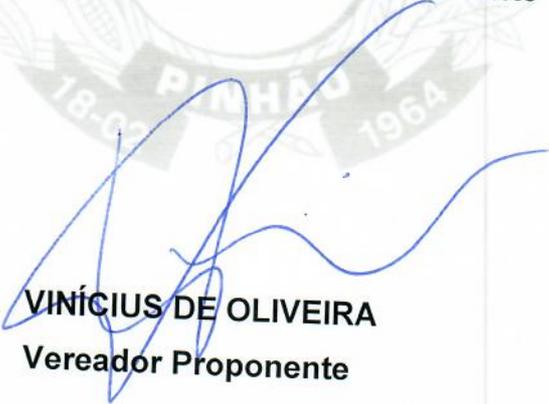
- a) Limites de velocidade;
- b) Sinalização adequada;
- c) Outras necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.

Art. 5º Caberá ao Poder Público, em parceria com as diretorias das escolas, as Associações de Pais e Mestres e com a comunidade escolar, promover ações que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.

Art. 6º Ao Executivo Municipal caberá regulamentar a presente Lei através de Decreto Municipal, e representar junto aos órgãos competentes, ou quando de sua jurisdição, aplicar sanções aos infratores por transgressões cometidas em desrespeito a presente lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, 58.º Ano de Emancipação Política.

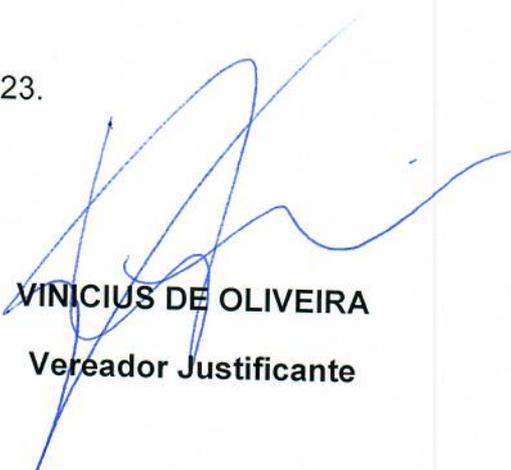

VINÍCIUS DE OLIVEIRA
Vereador Proponente

Justificativa do Projeto de Lei do Legislativo n.º 06/2023

O objetivo deste projeto é dar autonomia ao Município de Pinhão, Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Infantil para contratar empresas especializadas em segurança, possibilitando a vigilância efetiva nos ambientes escolares e assegurando mais ainda a segurança dos pais para com seus filhos na vida escolar.

Bem como, a práticas inibidoras de violência e utilização de detector de metais, a fim de evitar tragédias que se propagam por todo país.

Pinhão/PR, 06 de abril de 2023.



VINICIUS DE OLIVEIRA

Vereador Justificante